

PARECER/MAIO/2021.

EMENTA: RECOLHIMENTO DE IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) POR MEIO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de parecer jurídico destinado à ciência e esclarecimento acerca do recolhimento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, por meio de Títulos da Dívida Agrária, em observância à Constituição Federal e demais normas regulamentadoras.

Destarte, faz-se oportuno tecer comentários a respeito dos aspectos práticos quanto a forma de recolhimento do referido imposto, observando a possibilidade de ser realizado por meio de Títulos da Dívida Agrária, conforme Instrução Normativa Conjunta RFB/STN nº 1506/2014.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Primeiramente, o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, encontra previsão normativa na Constituição Federal em seu artigo 153, inciso VI, sendo de competência da União, consoante transcrição a seguir:

*Art. 153. Compete à **União** instituir impostos sobre:*

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(g.n.)

Nesse sentido, como visto, o supracitado artigo da Constituição Federal, atribui a competência de instituir o referido imposto à União, cabendo a realização da cobrança à Receita Federal do Brasil.

Cabe destacar, que com a advento da Lei nº 11.250/2005, introduziu-se a possibilidade de celebração de convênios entre a Receita Federal do Brasil, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de delegar as atribuições de fiscalização, lançamento de créditos tributários, e cobrança do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural, observe-se:

*Art. 1º A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, **visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.***

Nesse viés, a Secretaria da Receita Federal do Brasil¹ é o órgão responsável por ajustar as condições e requisitos para firmar convênios com os municípios interessados, de modo que, segundo a Constituição Federal, determina o repasse de 100% da arrecadação para os Municípios conveniados.

¹ A Instrução Normativa RFB nº 1640 de 11 de maio de 2016 disciplina a celebração dos convênios para a delegação das atribuições de fiscalização.

Assim, aquele que optar por realizar a sua fiscalização e cobrança poderá ficar com a integralidade do produto de sua arrecadação, sendo que o não conveniente possui apenas metade dos valores arrecadados, senão vejamos:

Art. 16. O ente conveniado fará jus a 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do ITR, referente aos imóveis rurais nele situados, a partir da efetivação do cadastramento dos seus servidores solicitado nos termos do art. 15, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008.

Nesse sentido, o Estatuto da Terra dispõe sobre a possibilidade de o Poder Executivo emitir títulos da dívida agrária, sendo incluída algumas garantias ao favorecido, senão vejamos:

Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação equivalente a 500.000.000 de OTN (quinhentos milhões de Obrigações do Tesouro Nacional).

§ 1º Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;

Verifica-se que o dispositivo acima permite o pagamento do imposto com a utilização de TDA, contudo, limita o contribuinte ao adimplemento de 50% do ITR, de modo que a outra metade deverá ser paga em moeda.

Importante mencionar que grandes empresas optam pelo pagamento direto do ITR, no entanto, o Estatuto da Terra e a Instrução Normativa Conjunta RFB/STN nº 1506/2014 faculta ao contribuinte pagar 50% em dinheiro e os outros 50% por meio de títulos da dívida agrária (TDA), desde que este seja escritural e sendo vedado o seu fracionamento².

² Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) poderá pagar até 50% (cinquenta por cento) desse imposto com Títulos da Dívida Agrária (TDA).
Parágrafo único. Somente serão aceitos TDA escriturais, sendo vedado o seu fracionamento.

Desse modo, subsiste a possibilidade do pagamento do ITR com os Títulos da Dívida Agrária, tendo a Instrução Normativa Conjunta RFB/STN N° 1506/2014 limitado o pagamento a 50% do imposto, ressaltando que somente serão aceitos TDA escriturais, vedando seu fracionamento, vejamos:

Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) poderá pagar até 50% (cinquenta por cento) desse imposto com Títulos da Dívida Agrária (TDA).

Parágrafo único. Somente serão aceitos TDA escriturais, sendo vedado o seu fracionamento.

Por conseguinte, extrai-se que 50% poderá ser pago com os Títulos da Dívida Agrária, de modo que os outros 50% deverão ser pagos em moeda.

Insta salientar que os títulos da dívida agrária são títulos mobiliários da dívida pública federal interna, decorrentes de desapropriação de imóveis rurais ou de aquisição amigável de imóvel rural pelo INCRA³ para fins de reforma agrária. Esses títulos costumam ter prazos dilatados para pagamento em décadas.

Eis o maior problema enfrentado na Administração Municipal: a demora no resgate do título. O que é vantajoso para os produtores/contribuintes muitas vezes pode se tornar um problema para o gestor.

Em que pese o recebimento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural por meio de um título ser notório obstáculo para a Administração Municipal, ressalta-se que o art. 7º da IN Conjunta RFB/STN n° 1506/2014 sedimenta que os títulos da dívida agrária transferidos ao Município serão custodiados no **Banco do Brasil**, vejamos:

Art. 7º A quantidade de TDA transferidos ao Município será custodiada no Banco do Brasil S.A.

³ Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Parágrafo único. Os direitos decorrentes dos pagamentos de juros e resgates dos TDA efetuados pela STN serão depositados na agência do Banco do Brasil S.A. do Município, ou, se esta inexistir, na agência localizada no Município mais próximo.

Destarte, a observância do entendimento acerca da possibilidade de recolhimento do ITR utilizando-se os TDAs, apresentado no transcurso no presente parecer, contribui para o desenvolvimento econômico dos municípios, encontrando amparo nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil e na Constituição Federal.

É o Parecer.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

GUILHERME AZAMBUJA NOVAES

OAB/MS 13.997

LUIZ FELIPE FERREIRA

OAB/MS 13.652